



PARECER Nº 8 , DE 2013

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

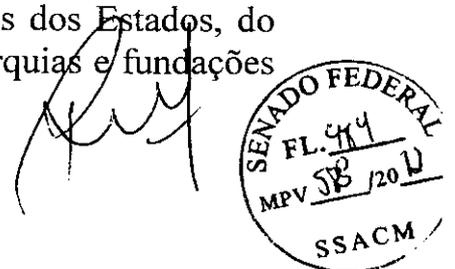
I – RELATÓRIO

A Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 13 de novembro de 2012, a Medida Provisória (MPV) nº 589, nos termos da ementa acima. A proposição, composta por doze artigos, destina-se a propiciar o pagamento dos débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições sociais de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas.

A norma vem acompanhada pela Exposição de Motivos (EM) nº 00230/2012 – MF, em que são apresentadas as razões da iniciativa.

Publicada em 13 de novembro de 2012, a MPV teve sua validade prorrogada por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 4, de 2013.

A MPV estabelece o parcelamento dos débitos dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações





públicas junto à Fazenda Nacional, relativos às contribuições previdenciárias de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991.

Os débitos parcelados nos termos da MPV em questão terão redução de 60% das multas de mora e de ofício, 25% dos juros de mora e 100% dos encargos legais (art. 1º, parágrafo único) e serão pagos em parcelas correspondentes a 2% da média mensal da Receita Corrente Líquida (RCL) do ente federado (art. 1º, *caput*), conforme definida no art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). As parcelas poderão ser pagas mediante retenção na respectiva cota do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme o caso, e repassados à União. O benefício engloba os débitos constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, e aqueles que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

A concessão do parcelamento está condicionada à autorização, pelo ente federado a ser beneficiado, para retenção de recursos, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao recebimento de recursos do respectivo fundo de participação, no caso de não pagamento no vencimento (art. 3º).

O parcelamento deverá ser requerido até o dia 29 de março de 2013 (art. 8º) e será rescindido nas seguintes hipóteses (art. 6º):

- a) falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;
- b) inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a novembro de 2012, por três meses consecutivos ou alternados;
- c) constatação de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias; ou
- d) falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da RCL.





Nos termos do art. 9º, são aplicáveis ao parcelamento as seguintes disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que criou o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin):

a) o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida;

b) o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC; e

c) a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

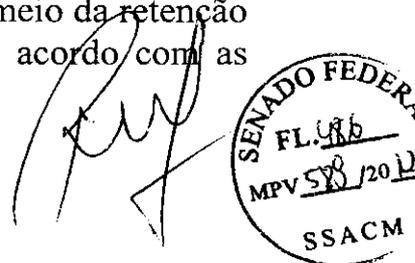
Os atos necessários à execução do parcelamento serão editados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgãos da estrutura do Ministério da Fazenda (art. 10º).

As disposições entraram em vigor a partir da publicação da MPV, em 14 de novembro próximo passado (art. 12).

A regularidade fiscal é requisito legal para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do FPE e do FPM, e celebrar acordos, contratos e convênios, e para receber empréstimos, avais e subvenções de órgãos da administração direta e indireta da União.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) nº 230, de 13 de novembro de 2012, do Ministro da Fazenda, tem-se verificado expressiva elevação das dívidas previdenciárias dos entes subnacionais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Dessa forma, os Estados e os Municípios se veem impedidos de obter todos esses benefícios, prejudicando severamente sua atuação na prestação de serviços às respectivas populações.

No passado, obteve-se resultado satisfatório quando em 1998 foi concedido parcelamento para pagamento dessas dívidas, por meio da retenção de um percentual das parcelas no FPE e FPM, variável de acordo com as





características dos entes. No entanto, posteriormente, a sistemática de parcelamento sem a correspondente retenção trouxe um aumento considerável das dívidas desses entes.

Em consequência, a situação atual é de que entre os quase 6.000 municípios brasileiros apenas cerca de 12,0% não possuem dívidas de contribuição previdenciária. Segundo a EM, no total os Municípios devem R\$ 11,3 bilhões de débitos não parcelados e R\$ 22,3 bilhões de débitos parcelados, o que poderá ser agravado com o potencial lançamento de créditos tributários atingindo R\$ 13,6 bilhões, somente em relação a 2010. Entre esses, somente 25 municípios respondem por uma dívida de R\$ 5,6 bilhões, correspondendo a 16,67% de todos os débitos tributários devidos pelos entes municipais.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 1, de 2012-CN, o prazo de vigência da Medida Provisória foi prorrogado por sessenta dias pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 4, de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2013.

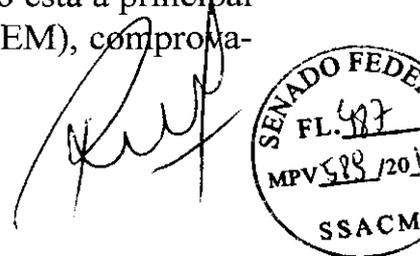
Nesta Comissão Mista, foram apresentadas 98 emendas à proposição. Para debater e instruir a matéria, a Comissão Mista encarregada de examinar a Medida Provisória e sobre ela emitir parecer, conforme determina o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, foi constituída em 16 de novembro, e reuniu-se em 2 de abril de 2013 para deliberar sobre a matéria.

II – ANÁLISE

II.1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV

Em consonância com o art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, a Presidente da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

A MPV nº 589, de 2012, atende aos referidos pressupostos constitucionais, tendo em vista que a existência dos débitos previdenciários constitui empecilho ao recebimento de transferências da União, inclusive para a celebração de contratos de financiamento por esses entes. Sendo esta a principal motivação da proposição, contida na Exposição de Motivos (EM), comprova-se a sua urgência e relevância.





Importa consignar quanto à constitucionalidade da MPV em questão, que a União é competente para legislar sobre as matérias nela contidas, as quais não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressas nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Finalmente, as regras relacionadas à técnica legislativa foram respeitadas em sua redação.

No que concerne à adequação orçamentário-financeira, ao tratar de “parcelamento sob condições especiais com intuito de recuperação fiscal”, a MPV está consoante o art. 11 da referida Lei Complementar, o qual estabelece que constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

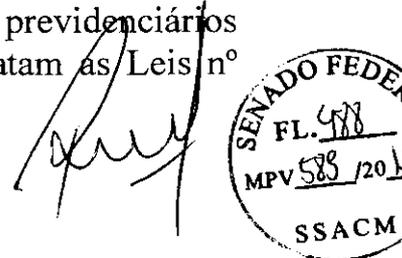
Quanto à juridicidade, a proposição trata de temas referentes ao direito tributário, que se insere nas competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I, da CF). Porém, o tributo em tela, a contribuição à seguridade social (art. 195 da CF), é da competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da CF).

II. 2 – Emendas apresentadas à MPV

Como apontado no Relatório, no prazo regimental, foram apresentadas 98 emendas à MPV nº 589, de 2012, das quais 14 de autoria de Senadores e as demais apresentadas por Deputados. As Emendas nºs 42 e 43 foram retiradas a pedido de seu autor, o Senador Romero Jucá, Relator da proposição sob análise.

Entre as 98 emendas, grande parte tem por objetivo ampliar os benefícios relativos aos parcelamentos concedidos pela MPV, alterando condições, prazos e a abrangência em relação aos beneficiários. Em resumo, as propostas de mudanças no art. 1º concentram-se em sugestões para: aumentar os percentuais de redução das multas e juros, reduzir o percentual para cálculo da parcela a ser deduzida do FPM ou FPE, prorrogar prazo de competência dos débitos; estabelecer carência para o início dos pagamentos, estabelecer número máximo de parcelas a serem pagas, entre outras.

Outro objetivo pretendido é o de prorrogar o prazo instituído pela MPV para os pedidos de parcelamento dos débitos previdenciários estendendo-o também aos pagamentos de débitos de que tratam as Leis nº





11.941, de 2009, e nº 12.249, de 2010, que tratam de parcelamentos de débitos tributários referentes aos Programas de Recuperação Fiscal – REFIS, no Parcelamento Especial – PAES, no Parcelamento Excepcional – PAEX, e outros, e igualmente aos débitos previdenciários do setor privado.

Foram ainda apresentadas emendas para permitir o parcelamento dos débitos dos Estados, do DF e dos Municípios junto ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em condições semelhantes às proporcionadas pela MPV, e outras para estender as condições desta MPV aos débitos previdenciários de diferentes instituições (clubes desportivos e de futebol e Santas Casas de Misericórdia).

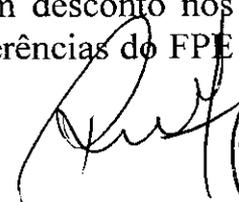
Algumas emendas propõem a substituição da SELIC pela TJLP nas prestações mensais, alterando o que prescreve o art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002, e outras mudanças nas condições de pagamentos estabelecidas no art. 9º da MPV.

Houve também propostas para atribuir à Receita Federal do Brasil prazo e condições para a apuração da dívida previdenciária consolidada dos entes, algumas para mudar os prazos estabelecidos para a rescisão do parcelamento, ou para estabelecer condições mais favoráveis de parcelamento para Municípios de situação específica (estado de calamidade, número de habitantes).

Sem dúvida, as emendas propostas pelos colegas parlamentares contribuem decisivamente para o aperfeiçoamento da nova lei e, por isso, recomenda-se a adoção de parte delas, integral ou parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão que oferecemos, e em razão das justificativas que relatamos a seguir.

II. 3 – Do mérito

Os débitos não quitados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, relativos às contribuições para a seguridade social, há vários anos constituem um problema dos entes federativos e, não obstante terem sido objeto de parcelamentos anteriores, não puderam ser saldados em decorrência da difícil situação financeira em que se encontra a maioria desses entes. A possibilidade de quitá-los, na forma proposta, mediante parcelamento, com desconto nos juros, multas e encargos, e a utilização de recursos das transferências do FPE


SENADO FEDERAL
FL. 488
MPV 583 / 2011
SSACM



e do FPM, mantendo não obstante a disponibilidade da maior parte dessas receitas, traz, a nosso ver, uma solução adequada.

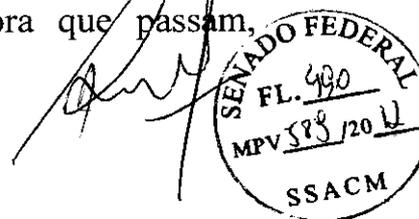
O volume das dívidas, conforme apresentado na Exposição de Motivos que acompanha a MPV, caracteriza a urgência de adoção das propostas para a regularização dessas dívidas, de forma que, por um lado, contribuam para o equilíbrio das contas da Seguridade Social e por outro permitam a atuação dos entes federativos dentro das normas administrativas vigentes, evitando ainda a formação de novos passivos relativos a tais obrigações.

Nesse sentido, o art. 1º da Medida estabelece o parcelamento dos débitos provenientes das competências vencidas até 31 de outubro de 2012, mediante a retenção do percentual de 2% da média mensal da Receita Corrente Líquida do FPE ou FPM, para pagamento à União. O mesmo dispositivo prescreve que os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

Tais condições são favoráveis aos entes com contribuições em atraso, e visam a estimular a adesão ao parcelamento proposto, em conformidade com o preceito emanado do art. 11 da LRF, relativo à responsabilidade na gestão fiscal.

Entretanto, considerando o prazo de tramitação da MPV e, ademais, os óbices, ao longo dos últimos anos, para o equacionamento da situação financeira de diversos entes, destacando-se as perdas recentes nos montantes das transferências dos fundos constitucionais, a par do alto custo das dívidas refinanciadas junto à União, sugerimos maior flexibilidade nas condições iniciais do parcelamento. Nesse sentido, acatamos integralmente as Emendas de nºs 1, 26, 28, 40, 42, 46, 48, 65, 89, e parcialmente as de nºs 10, 62, 82, 94, para estender o prazo das competências vencidas para até 28 de fevereiro de 2013 e permitir a inclusão no parcelamento de débitos ainda não constituídos. Ainda, com fulcro nas citadas emendas propomos reduzir de 2% para 1% o percentual da média mensal da RCL do ente federativo a ser retido no FPE ou FPM, e introduzir o número máximo de parcelas em até 240, o que for menor.

Ainda no art. 1º, em referência ao parágrafo único, acatamos integralmente a Emenda nº 29, e parcialmente as de nºs 39, 41, 47, 63, 81, 84, para ampliar a redução das multas e dos juros de mora que passam,





respectivamente, de 60% para 100% e de 25% para 50%. Como inserimos novo parágrafo no art. 1º, para permitir que os débitos com vencimento até 28 de fevereiro 2013 que forem verificados posteriormente possam ser incluídos no parcelamento, mediante aumento do número de parcelas, reenumeramos o parágrafo único para § 2º.

Observe-se que, no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, cuidamos ainda de incluir a previsão para que aqueles entes que tiverem apresentado sua opção pelo parcelamento durante a vigência da MPV nº 589, de 2012, possam optar pelo reparcelamento conforme as condições da Lei decorrente do PLV que apresentamos.

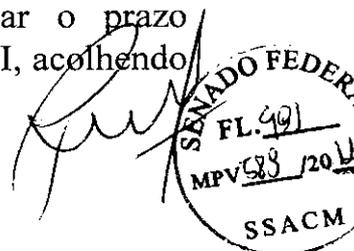
Em decorrência da alteração do percentual no *caput* do art. 1º, é necessário mudar igualmente o § 1º do art. 2º para estabelecer em 1% o percentual da RCL a ser deduzido do FPE ou FPM.

Consideramos adequado o art. 3º da MPV que fixa regras para adesão ao parcelamento, incluindo a autorização, a ordem de preferência para a retenção e o repasse do FPE e FPM, e a previsão de recolhimento via Guia da Previdência Social, caso haja diferença entre o valor da parcela e a retenção.

Por sua vez o art. 4º, que estabelece como condição para o deferimento do pedido de parcelamento a apresentação pelo ente do demonstrativo referente à apuração da RCL do ano-calendário anterior ao da publicação da MPV bem como o art. 5º, dispondo que as prestações do parcelamento serão exigíveis mensalmente a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao mês do seu pedido, a nosso ver, não necessitam reparos.

O art. 6º determina as hipóteses de rescisão, quando houver falta de recolhimento da diferença não retida do FPE ou FPM, por três meses; por inadimplência de débitos referentes aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência em data igual ou posterior a novembro de 2012, por três meses consecutivos ou alternados; se houver constatação de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento salvo se paga no prazo de 30 dias; e falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da RCL.

Nesse artigo, propomos três alterações: prorrogar o prazo estabelecido no inciso II, para março de 2013, e alterar o inciso III, acolhendo





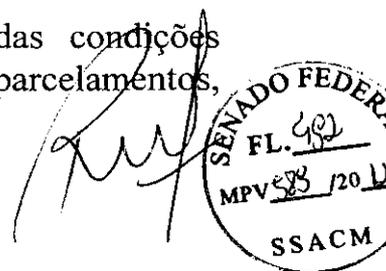
integralmente a Emenda nº 85, para ampliar o prazo para pagamento da diferença eventual de débito referente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de **30** para **60** dias, considerando que é exíguo o prazo estabelecido anteriormente.

No *caput* do art. 7º, em consonância com a prorrogação do prazo de competência dos débitos para até 28 de fevereiro de 2013, no art. 1º do PLV, alteramos o prazo estabelecido para os para março de 2013.

Com relação ao art. 8º, que fixa o prazo limite de 29 de março de 2013 para os pedidos de parcelamento, consideramos que o mais adequado será estabelecer prazo que leve em conta a data de aprovação da lei derivada desta MPV. Propomos, assim, que o limite para a formalização do pedido de parcelamento seja o último dia do terceiro mês subsequente ao de publicação da lei. Nesta alteração, estamos atendendo as Emendas nºs 2, 22, 31, 91, ainda que parcialmente, pois os prazos limites sugeridos são diversos. Acatamos também parcialmente a Emenda nºs 38, quanto à oportuna sugestão de incluir, neste dispositivo, a ressalva de que a adesão ao parcelamento objeto desta MPV não afeta os termos e condições dos parcelamentos concedidos anteriormente. Propomos ainda neste artigo duas emendas de relator, que consideramos benéficas aos entes. A primeira, para estabelecer que tão logo formalizado o pedido de parcelamento o beneficiário obtenha certidão positiva, de efeito negativo, em relação ao débito parcelado, para que o ente possa de imediato regularizar sua situação de inadimplência e passar a receber transferências e outros benefícios de que estejam impedidos. Ao mesmo tempo, enquanto o montante dos débitos é calculado e consolidado, já terá início a retenção de transferências do FPM ou FPE, equivalentes a 0,5% da RCL mensal em pagamentos, para que o montante da dívida não se avolume nesse intervalo.

Registramos a apresentação de emendas com o objetivo de fixar novos prazos, idênticos aos da MPV em análise, para pedidos de parcelamentos de outros débitos em atraso para com a União, a exemplo das Emendas nºs 14, 19, 22, 38, 49 e 68, que ensejam tal medida para os pagamentos e parcelamentos de que tratam as Leis nºs 11.941, de 2009, e 12.249, de 2010. Consideramos que não foi possível acolher tais emendas, por tratarem de dívidas de programas ou instituições não relacionadas ao objeto da MPV (REFIS, PAES, PAEX, entre outros).

Sobre o art. 9º, que determina a aplicação das condições dispostas nos arts. 12,13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 2002, aos parcelamentos,



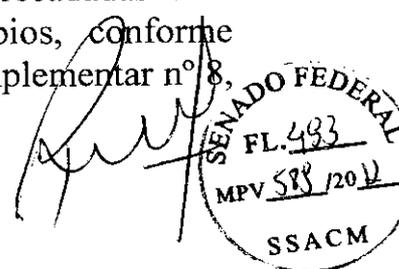


não há possibilidade de acolher as Emendas nº 27, 32,79, 83, 96, por visarem a substituição da SELIC pela TJLP nos pagamentos, e outras mudanças nas taxas a serem aplicadas às parcelas. Da mesma forma, não foram acatadas as Emendas nºs 15, 44, 71,72, para estabelecer as mesmas condições desse parcelamento aos clubes desportivos e de futebol profissional e às Santas Casas de Misericórdia. A razão é que tais propostas vão de encontro ao objetivo da MPV de favorecer a liquidação dos débitos em atraso, sem, no entanto, causar excessiva redução de receita à Fazenda Nacional. Ademais, tendo em vista que a Previdência Social no Brasil tem sofrido com sucessivos déficits, não seria razoável propiciar desoneração tão abrangente.

Nos arts. 10 e 11, não se vislumbram óbices. Não obstante, adotamos integralmente a Emenda nº 34, e, parcialmente, a de nº 67, para inserir entre esses dois dispositivos novo artigo para determinar que a SRFB, por intermédio da unidade de circunscrição do requerente, disponibilize informações sobre as dívidas, parcelamentos, juros e evolução dos débitos, quando solicitadas pelo ente. O atendimento a esse dispositivo contribuirá para a efetivação dos pagamentos estabelecidos na MPV de modo mais célere e eficiente. A Emenda nº 80 não foi acolhida, por estabelecer penalidade à SRFB.

Propomos ainda o acolhimento da Emenda nº 87 e, parcialmente, a Emenda nº 86, que visam à inclusão de dispositivo para permitir que os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP possam ser parcelados nas condições prescritas. Tal disposição é oportuna, tendo em vista que a MPV nº 574, de 2012, que permitiu o parcelamento dos débitos junto ao PASEP teve vigência por curto prazo, não tendo sido deliberada no período constitucional, de forma que muitos Municípios foram prejudicados por não aderirem em tempo ao parcelamento. Ademais, os débitos passíveis de parcelamento na MPV anterior eram os em aberto até 31 de dezembro de 2011, mas, como a situação financeira dos Municípios se agravou em 2012, quando da drástica redução dos recursos repassados para o FPM, essa reabertura de prazo é essencial.

Com relação ainda ao PASEP, submetemos sugestão para alterar o art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, com o objetivo de excluir a incidência da alíquota de 1% sobre as receitas arrecadadas e as transferências recebidas, devida pelos Estados e Municípios, conforme dispõem os arts. 2º e 8º da Lei nº 9.715, de 1998, e a Lei Complementar nº 8,



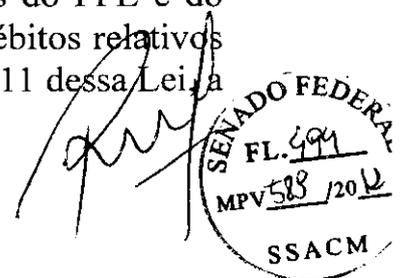


de 1970. Avaliamos que não se justifica tal gravame sobre transferências decorrentes de convênios com objeto específico, as quais meramente transitam pelo orçamento e pelo caixa do ente governamental receptor, que imediatamente as aplicará no fim público definido. Sobre as contribuições para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, sugerimos também alterar o art. 1º da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008, que trata de medidas tributárias aplicáveis às doações recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União, e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras. Esse artigo estabeleceu limite de até dois anos para que tais doações, se aplicadas, obtenham suspensão da incidência das referidas contribuições. Como esse prazo tem-se verificado exíguo, dada a complexidade dos projetos, a eliminação desse limite será benéfico para o efetivo cumprimento dos objetivos dessa Lei.

Julgamos pertinente, ainda, o acréscimo de dois dispositivos à MPV. O primeiro para alterar o art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que suspende a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI. A mudança propugnada do atual e para ou visa a deixar claro que as duas condições não são necessárias simultaneamente, como poderia ser inferido da atual redação. O segundo dispositivo pretende o acréscimo do art. 26-A a mesma Lei nº 10.522, de 2002, para estabelecer que o órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestação de contas da sua boa e regular aplicação, e define os prazos para sua apresentação e as sanções pelo seu descumprimento. Trata-se de matéria que já consta de Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, cuja aplicação não tem sido feita de maneira uniforme, requerendo assim urgente legalização.

Considero que há ainda outros acréscimos a incorporar à MPV, também por meio de emendas de Relator, além das sugeridas acima, visto tratar-se de temas oportunos e urgentes.

Incluimos novo dispositivo na Lei nº 8.212, de 1991, para regulamentar a hipótese de que os recursos das transferências do FPE e do FPM possam ser utilizados para quitação total ou parcial de débitos relativos às de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 dessa Lei, a

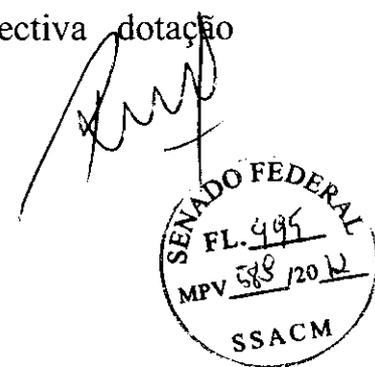




pedido do representante legal do Estado, Distrito Federal ou Município. Atualmente, a aplicação combinada da norma constitucional do art. 60, I, e do art. 56 da Lei nº 8.212, de 1991, veda a transferência de recursos desses fundos quando o ente federado possui crédito tributário exigível. No entanto, o bloqueio dessas transferências deve-se aplicar quando da não regularidade dos pagamentos de débitos/parcelamentos e das contribuições normais devidas, o que vai ao encontro ao escopo da Medida Provisória em apreço. A emenda proposta se apoia em precedentes judiciais que determinam a quitação de dívidas tributárias mediante a utilização de cotas de FPE/FPM as quais ficariam retidas, sem qualquer utilização pelo ente, o que é inadmissível tendo em vista a necessidade permanente de prestação de serviços públicos.

Propomos modificação da Lei nº 10. 222, de 9 de maio de 2001, que dispõe sobre o volume de áudio das transmissões de rádio e televisão nos espaços dedicados à propaganda, chamado de aumento injustificado do volume do áudio nos intervalos comerciais, para que tal exigência se aplique tão somente à transmissão digital. Nesses doze anos de vigência da Lei, não foi possível implementar tal dispositivo por razões tecnológicas. Atualmente, considerando o alto investimento das empresas difusoras para implantar o sistema digital em todo o País, criar sistemas paralelos para gerenciamento do volume de áudio das transmissões analógicas encontra dificuldades de custos e tecnologia. Sendo assim, como os sistemas digitais encontram-se em fase avançada de implantação, é preciso dispensar as emissoras analógicas dessa obrigação, impossível de ser cumprida por falta de soluções técnicas viáveis.

Consideramos também fundamental restabelecer a Medida Provisória que altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para instituir alterações no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, relativas à participação de mais um agente no PNMPO, qual seja, uma sociedade cuja ligação corporativa com as instituições financeiras públicas federais operadoras, associada ao compartilhamento dos riscos com terceiros, propiciará condições operacionais e negociais favoráveis à eficiência e sustentabilidade do Programa. São ainda acrescentados novos serviços à operacionalização do microcrédito produtivo rural, e dada permissão para que tais serviços sejam executados pelas IMPO. Também, na Lei nº 11.110, de 2005, altera-se o limite anual da subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos do crédito, atualmente de R\$ 500 milhões, para que esse limite seja definido pela respectiva dotação orçamentária em cada exercício.





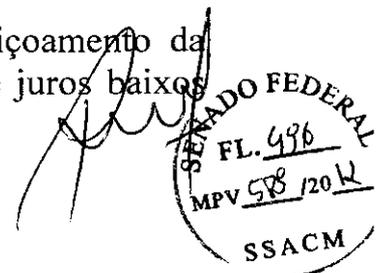
Outrossim, sugerimos que, com vistas ao fomento da atividade turística, incluam-se dispositivos na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para que empresas de turismo cadastradas possam superar o limite estabelecido para isenção no IRRF para as remessas efetuadas por operadoras e agências de viagem, desde que cadastradas no Ministério do Turismo, e que as operações sejam realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.

Com foco nos financiamentos e nos arrendamentos mercantis, apresentamos, ainda, medida fundamental no sentido da generalização do procedimento já adotado para os contratos imobiliários, desde 2004, a respeito do chamado valor controvertido. A situação decorre de ações judiciais impetradas por mutuários de operações de crédito em que os autores, acabam por suspender todos os pagamentos e não apenas as obrigações objeto da controvérsia judicial. Com esta emenda, passam a ser discriminadas na petição inicial as obrigações que o autor pretende controverter, devendo quantificar o valor incontroverso e desse modo continuar a pagá-lo na forma contratada. Tal proposta é essencial para maior segurança e eficiência do arcabouço jurídico-institucional propiciando o funcionamento adequado do mercado de crédito no País.

Tendo em vista que, especialmente em decorrência da crise financeira de 2008, vem se fortalecendo o entendimento de que os sistemas de depósito centralizado de ativos de financeiros são determinantes para a solidez do sistema financeiro, oferecemos também proposta para introduzir importante mudança relacionada ao depósito centralizado.

Uma das características essenciais desses sistemas deve ser sua capacidade de isolar os ativos registrados nas instituições responsáveis pela custódia de ativos de terceiros de seu patrimônio geral, de modo que eventuais dificuldades financeiras dessas instituições não gerem repercussões sistêmicas sobre os agentes financeiros e demais depositantes. Além disso, a normatização legal dessa atividade como sugerida neste Projeto de Lei de Conversão é necessária para aumentar a segurança jurídica nos ambientes de negociação, impedindo a possibilidade de múltiplas vendas do mesmo ativo. A centralização das operações tem como efeito positivo adicional a facilitação da monitoração e do controle do risco agregado das instituições do sistema financeiro, reduzindo a probabilidade de crises sistêmicas.

Outra medida que propomos se refere ao aperfeiçoamento da legislação para permitir que, no ambiente macroeconômico de juros baixos





que vem se consolidando, os devedores de empréstimos e financiamentos renegociem dívidas caras por mais baratas.

Mesmo com a Lei nº 12.703, de 2012, que instituiu e aprimorou a portabilidade do crédito, e com a atuação do Conselho Monetário Nacional, que tem editado normas para facilitar e efetivar o uso desse instrumento, as estatísticas demonstram que tem sido diminuta sua utilização. Assim, as alterações propostas visam a reduzir a incerteza quanto aos papéis da instituição credora original e da nova credora, determinar prazos máximos para os procedimentos necessários à transferência da dívida, evitando que táticas protelatórias inviabilizem o uso do instrumento pelos devedores. Para isso, apresentamos sugestão de inserir novo Capítulo na Lei nº 9.514, de 1997, que não descuida de garantir à instituição que concedeu originalmente o crédito a justa remuneração por esse trabalho, prevendo seu ressarcimento proporcionalmente ao valor da dívida.

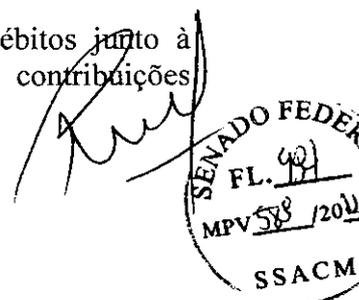
As alterações e aperfeiçoamentos descritos acima estão consolidados no Projeto de Lei de Conversão que adotamos nesta Comissão, como conclusão da análise e discussão desta MPV.

III – VOTO

Pelo exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da Medida Provisória em apreço, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 589, de 2012, pela **aprovação integral** ou **parcial** das Emendas nºs 1, 2, 10, 22, 26, 28, 29, 31, 34, 38, 39, 40, 41, 46, 47, 48, 62, 63, 65, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 89, 91, 94, na forma do Projeto de Lei Conversão anexo, e pela **rejeição** das Emendas nºs 3 a 9, 11 a 21, 23 a 25, 27, 30, 32, 33, 35 a 37, 44, 45, 49, 50 a 59, 60, 61, 64, 66 a 80, 83, 88, 90, 92, 93, 95 a 98.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4 , DE 2013

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições





previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

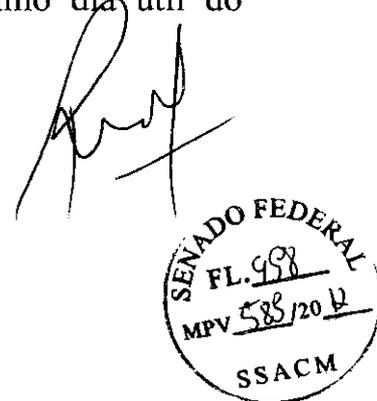
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for menor prestação.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o *caput*, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos no art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.





Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O percentual de 1% (um por cento) será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

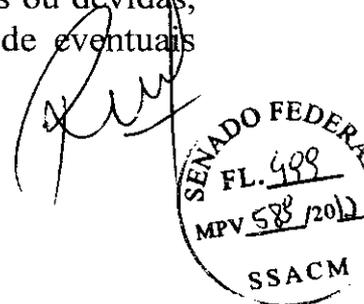
§ 3º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 1º.

§ 4º As informações de que trata o § 2º, prestadas pelo ente político, poderão ser revistas de ofício.

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1º corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.





§ 3º A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei;

e

III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano calendário anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 5º As prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao mês do seu pedido.

Art. 6º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a março de 2013, por três meses consecutivos ou alternados;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei, salvo se integralmente pago no





prazo de 60 (sessenta dias), contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou

IV - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 2º do art. 2º.

Parágrafo único. A critério do ente político, a diferença de que trata o inciso III do *caput* poderá ser incluída no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 7º Enquanto estiver vinculado ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei, o ente político não poderá se beneficiar de outro parcelamento de débitos que se refira aos mesmos tributos incluídos neste parcelamento, relativo a competências a partir de março de 2013.

Art. 8º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei

§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento junto à Fazenda Nacional, que emitirá certidão positiva do ente, com efeito negativo, em relação aos referidos débitos.

§ 3º Em seguida à formalização do pedido de parcelamento e até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma do art. 1º desta Lei, será retido o correspondente a 0,5% da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior do respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, como antecipação dos pagamentos a serem efetuados quando do início efetivo do parcelamento.





§ 4º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não afeta os termos e condições de abatimentos e reduções de parcelamentos concedidos anteriormente.

Art. 9º Ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:

I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e

II - a folha de pagamento.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício.” (NR)

Art. 12. Ficam a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da fazenda Nacional, por intermédio da circunscrição do requerente, responsáveis pela gestão e atualização constante dos dados referentes às dívidas previdenciárias do ente, devendo disponibilizar, por meio de sistemas informatizados, de maneira permanente, informações sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.



Art. 13. Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 28 de fevereiro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o *caput*, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

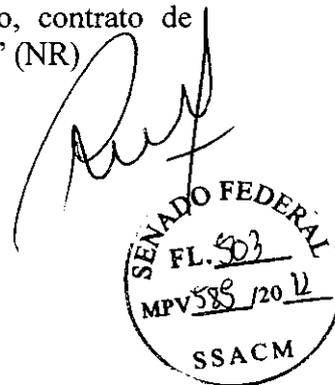
§ 3º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 13 desta Lei deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o *caput*.

Art. 14 O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º.....

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do *caput* deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.” (NR)





Art. 15. O art. 1º da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento, há isenção da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

.....” (NR)

Art. 16. O art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

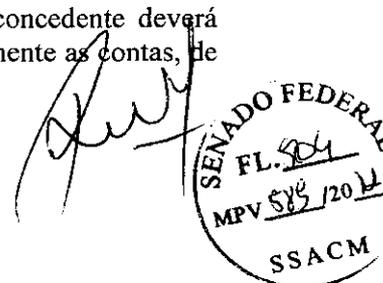
Art. 26-A O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

§ 1º Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso.

§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

§ 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira.

§ 4º Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente as contas, de forma motivada.





§ 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos parágrafos anteriores, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunizados o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidos.

§ 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do parágrafo anterior, deverão ser serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária.

§ 7º Cabe ao representante legal da entidade privada sem fins lucrativos, ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no §7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no §8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, de imediato, pelo concedente.

§ 10. Norma específica disporá sobre prazo para registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento, e a forma de notificação prévia com referidos prazos.

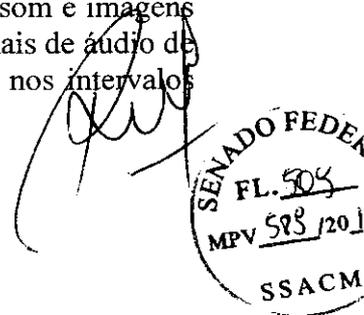
Art. 18. O art. 56 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.56.

Parágrafo único. Os recursos do FPE e do FPM não transferidos em decorrência da aplicação do *caput* deste artigo poderão ser utilizados para quitação, total ou parcial, dos débitos relativos às contribuições de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, a pedido do representante legal do Estado, Distrito Federal ou Município.” (NR)

Art. 19. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os serviços de radiodifusão sonora e de som e imagens transmitidos com tecnologia digital controlarão seus sinais de áudio de modo que não haja elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais.” (NR)





“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades prescritas no Código Brasileiro de Comunicações.” (NR)

Art. 20. O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....

§ 2º A partir de 1º de abril de 2013, em relação às operadoras e agências de viagem não se aplica o limite previsto no § 1º, desde que cadastradas no Ministério do Turismo e que as operações previstas no caput sejam realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites e as condições para utilização do benefício.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”(NR)

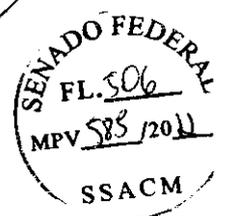
Art. 21. Os arts. 2º, 3º e 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º As instituições financeiras públicas federais, que se enquadrem nas disposições do § 5º do art. 1º desta Lei, poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade na qual participe direta ou indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras, devendo essa sociedade habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Para o atendimento do disposto no § 2º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no Brasil, sendo vedada a aquisição das instituições de microcrédito produtivo orientado relacionadas no § 6º do art. 1º desta Lei.





§ 4º As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.

§ 5º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 4º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;

II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos, de financiamentos e de renegociação;

III - elaboração e análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral e dos instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV - execução de serviços de cobrança não judicial;

V - realização de visitas de acompanhamento e de orientação, e elaboração dos respectivos laudos e/ou relatórios;

VI - guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.”
(NR)

“Art. 3º

III - os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado e das sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, no PNMPO, dentre os quais deverão constar:

.....

§1º

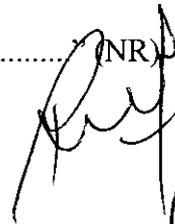
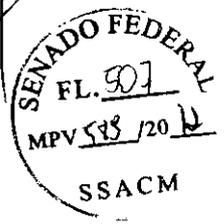
III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado, nas sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei e nos tomadores finais dos recursos;

.....” (NR)

“Art. 4º-A

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

..... (NR)



Art. 22. Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

“Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, sob pena de extinção da ação.”

Art. 23. Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

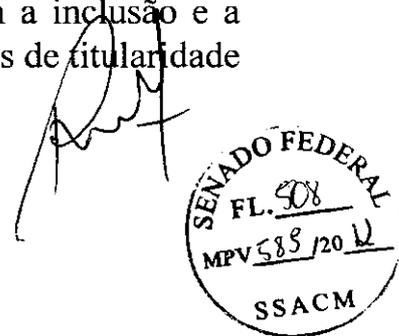
II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Art. 24. O depósito centralizado, realizado por entidades qualificadas como depositários centrais, compreende a guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários, fungíveis e infungíveis, o controle de sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos.

Parágrafo único. As entidades referidas no *caput* são responsáveis pela integridade dos sistemas por elas mantidos e dos registros correspondentes aos ativos financeiros e valores mobiliários sob sua guarda centralizada.

Art. 25. Para fins do depósito centralizado, os ativos financeiros e valores mobiliários, em forma física ou eletrônica, serão transferidos no regime de titularidade fiduciária para o depositário central.

§ 1º A constituição e a extinção da titularidade fiduciária em favor do depositário central serão realizadas, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente com a inclusão e a baixa dos ativos financeiros e valores mobiliários nos controles de titularidade da entidade.





§ 2º Os registros do emissor ou do escriturador dos ativos financeiros e dos valores mobiliários devem refletir fielmente os controles de titularidade do depositário central.

§ 3º Os ativos financeiros e valores mobiliários transferidos na forma do *caput*:

I - não se comunicarão com o patrimônio geral ou com outros patrimônios especiais das entidades qualificadas como depositário central;

II - devem permanecer nas contas de depósito centralizado em nome do respectivo titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, de seu representante, até que sejam resgatados, retirados de circulação ou restituídos aos seus titulares efetivos; e

III - não são passíveis de constituição de garantia pelas entidades qualificadas como depositários centrais, e não respondem pelas suas obrigações.

§ 4º O depositário central não pode dispor dos ativos financeiros e dos valores mobiliários recebidos em titularidade fiduciária e fica obrigado a restituí-los ao seu titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, ao seu representante, com todos os direitos e ônus que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantidos em depósito centralizado.

Art. 26. A titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central.

Parágrafo único. A transferência dos ativos financeiros e dos valores mobiliários de que trata o *caput* se dá exclusivamente em conformidade com instruções recebidas.

Art. 27. Aplica-se o disposto no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

Art. 28. Permanece aplicável às ações e aos valores mobiliários emitidos com amparo no regime da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,





o disposto no seu art. 41, observando-se, no que couber, os procedimentos fixados nesta Lei.

Art. 29. Compete ainda ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Parágrafo único. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende a escrituração, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.

Art. 30. Aplicam-se às entidades autorizadas a exercer a atividade de depósito centralizado e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, e a seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados as mesmas penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias previstas na legislação especial aplicável às câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação.

Art. 31. O § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....
§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários.

.....” (NR)

Art. 32. O *caput* do art. 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições





financeiras, entidades de compensação e das entidades autorizadas, na forma da Lei, a prestar serviços de depósito centralizado.

.....”(NR)

Art. 33. O art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.

II -

30) da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição na forma do disposto pelo art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário.

.....”(NR)

Art. 34. Dê-se ao art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 31.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de financiamento para outra instituição financeira, o pagamento da dívida à instituição credora original poderá ser feito, a favor do mutuário, pela nova instituição credora.” (NR)

Art. 35. A Lei nº 9.514, de 20 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A DO REFINANCIAMENTO COM
TRANSFERÊNCIA DE CREDOR

Art. 33-A A transferência de dívida de financiamento imobiliário com garantia real, de um credor para outro, inclusive sob a forma de sub-rogação, obriga o credor original a emitir documento que ateste, para todos os fins de direito, inclusive para efeito de averbação, a validade da transferência.





Parágrafo único. A emissão do documento será feita no prazo máximo de dois dias úteis após a quitação da dívida original.

Art. 33-B Para fins de efetivação do disposto no art. 33-A, a nova instituição credora deverá informar à instituição credora original, por documento escrito ou, quando solicitado, eletrônico, as condições de financiamento oferecidas ao mutuário, inclusive as seguintes:

- I - a taxa de juros do financiamento;
- II - o custo efetivo total;
- III - o prazo da operação
- IV - o sistema de pagamento utilizado; e
- V - o valor das prestações.

§ 1º A instituição credora original terá prazo máximo de cinco dias úteis, contados do recebimento das informações de que trata o caput, para solicitar à instituição proponente da transferência o envio dos recursos necessários para efetivar a transferência.

§ 2º O mutuário da instituição credora original poderá, a qualquer tempo, enquanto não encaminhada a solicitação de envio dos recursos necessários para efetivar a transferência de que trata o § 1º, decidir pela não efetivação da transferência, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de ônus ou custa por parte das instituições envolvidas.

§ 3º A eventual desistência do mutuário deverá ser informada à instituição credora original, que terá até dois dias úteis para transmiti-la à instituição proponente da transferência.

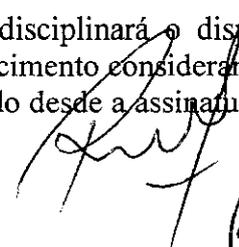
Art. 33-C O credor original deverá fornecer a terceiros, sempre que formalmente solicitado pelo mutuário, as informações sobre o crédito que se fizerem necessárias para viabilizar a transferência referida no art. 33-A.

Parágrafo único. O credor original não poderá realizar ações que impeçam, limitem ou dificultem o fornecimento das informações requeridas na forma do caput.

Art. 33-D A instituição credora original poderá exigir ressarcimento financeiro pelo custo de originação da operação de crédito, o qual não poderá ser repassado ao mutuário.

§ 1º O ressarcimento disposto no *caput* deverá ser proporcional ao valor do saldo devedor apurado à época da transferência e decrescente com o decurso de prazo desde a assinatura do contrato, cabendo sua liquidação à instituição proponente da transferência.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo, podendo inclusive limitar o ressarcimento considerando o tipo de operação de crédito ou o prazo decorrido desde a assinatura do






contrato de crédito com a instituição credora original até o momento da transferência.

Art. 33-E O Conselho Monetário Nacional e o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto no Parágrafo único do art. 31 e nos arts. 33-A a 33-D desta Lei.

Art. 33-F O disposto nos arts. 33-A a 33-E desta Lei não se aplica às operações de transferência de dívida decorrentes de cessão de crédito entre entidades que compõem o Sistema Financeiro da Habitação, desde que a citada transferência independa de manifestação do mutuário.”

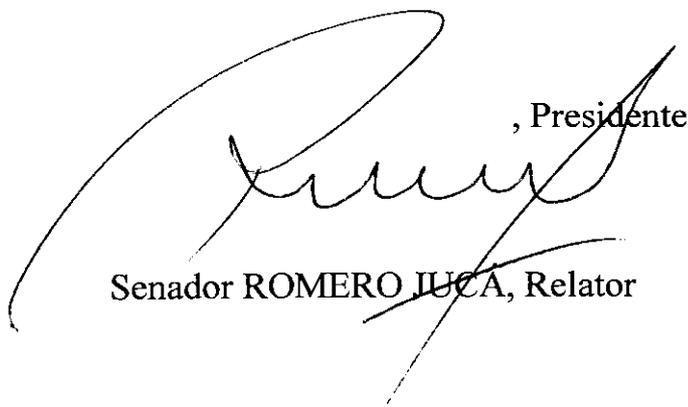
Art. 36. Revogam-se os §§ 1º e 3º do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008.

Art. 37. Revoga-se o Parágrafo único do art. 293 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 38. Revogam-se o § 3º do art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e o art. 6º da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,


, Presidente
Senador ROMERO JUCÁ, Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2013

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for menor prestação.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o *caput*, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos no art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos



débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O percentual de 1% (um por cento) será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 1º.

§ 4º As informações de que trata o § 2º, prestadas pelo ente político, poderão ser revistas de ofício.

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.



§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1º corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei;

e

III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano calendário anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 5º As prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao mês do seu pedido.

Art. 6º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;



II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a março de 2013, por três meses consecutivos ou alternados;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de 60 (sessenta dias), contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou

IV - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 2º do art. 2º.

Parágrafo único. A critério do ente político, a diferença de que trata o inciso III do *caput* poderá ser incluída no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 7º Enquanto estiver vinculado ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei, o ente político não poderá se beneficiar de outro parcelamento de débitos que se refira aos mesmos tributos incluídos neste parcelamento, relativo a competências a partir de março de 2013.

Art. 8º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei

§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento junto à Fazenda Nacional, que emitirá, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, certidão positiva do ente, com efeito negativo, em relação aos referidos débitos.



§ 3º Em seguida à formalização do pedido de parcelamento e até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma do art. 1º desta Lei, será retido o correspondente a 0,5% da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior do respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, como antecipação dos pagamentos a serem efetuados quando do início efetivo do parcelamento.

§ 4º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não afeta os termos e condições de abatimentos e reduções de parcelamentos concedidos anteriormente.

Art. 9º Ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:

I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e

II - a folha de pagamento.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício.” (NR)



Art. 12. Ficam a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio da circunscrição do requerente, responsáveis pela gestão e atualização constante dos dados referentes às dívidas previdenciárias do ente, devendo disponibilizar, por meio de sistemas informatizados, de maneira permanente, informações sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

Art. 13. Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 28 de fevereiro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o *caput*, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

§ 3º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 13 desta Lei deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o *caput*.

Art. 14 O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:



“Art. 2º

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do *caput* deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido.” (NR)

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento, há isenção da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

.....” (NR)

Art. 16. O art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

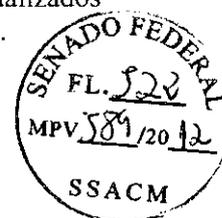
“Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

Art. 26-A O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

§ 1º Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso.

§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.



§ 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira.

§ 4º Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente as contas, de forma motivada.

§ 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos parágrafos anteriores, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunos o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidos.

§ 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do parágrafo anterior, deverão ser implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária.

§ 7º Cabe ao representante legal da entidade privada sem fins lucrativos, ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no §7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no §8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

§ 10. Norma específica disporá sobre prazo para registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento, e a forma de notificação prévia com referidos prazos.

Art. 18. O art. 56 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.56.

Parágrafo único. Os recursos do FPE e do FPM não transferidos em decorrência da aplicação do *caput* deste artigo poderão ser utilizados para quitação, total ou parcial, dos débitos relativos às contribuições de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, a pedido do representante legal do Estado, Distrito Federal ou Município.” (NR)



Art. 19. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os serviços de radiodifusão sonora e de som e imagens transmitidos com tecnologia digital controlarão seus sinais de áudio de modo que não haja elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais.” (NR)

“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades prescritas no Código Brasileiro de Comunicações.” (NR)

Art. 20. O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

§ 2º A partir de 1º de abril de 2013, em relação às operadoras e agências de viagem não se aplica o limite previsto no § 1º, desde que cadastradas no Ministério do Turismo e que as operações previstas no caput sejam realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites e as condições para utilização do benefício.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”(NR)

Art. 21. Os arts. 2º, 3º e 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º As instituições financeiras públicas federais, que se enquadrem nas disposições do § 5º do art. 1º desta Lei, poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade na qual participe direta ou indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras, devendo esta sociedade habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego.



§ 3º Para o atendimento do disposto no § 2º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no Brasil, sendo vedada a aquisição das instituições de microcrédito produtivo orientado relacionadas no § 6º do art. 1º desta Lei.

§ 4º As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.

§ 5º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 4º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;

II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos, de financiamentos e de renegociação;

III - elaboração e análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral e dos instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV - execução de serviços de cobrança não judicial;

V - realização de visitas de acompanhamento e de orientação, e elaboração dos respectivos laudos e/ou relatórios;

VI - guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.”
(NR)

“Art. 3º

III - os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado e das sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, no PNMPO, dentre os quais deverão constar:

.....
§1º

III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado, nas sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei e nos tomadores finais dos recursos;

.....” (NR)

“Art. 4º-A



§ 1º A subvenção de que trata o *caput* fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

.....” (NR)

Art. 22. Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

“Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.”

Art. 23. Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Art. 24. O depósito centralizado, realizado por entidades qualificadas como depositários centrais, compreende a guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários, fungíveis e infungíveis, o controle de sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos.

Parágrafo único. As entidades referidas no *caput* são responsáveis pela integridade dos sistemas por elas mantidos e dos registros correspondentes aos ativos financeiros e valores mobiliários sob sua guarda centralizada.

Art. 25. Para fins do depósito centralizado, os ativos financeiros e valores mobiliários, em forma física ou eletrônica, serão transferidos no regime de titularidade fiduciária para o depositário central.



§ 1º A constituição e a extinção da titularidade fiduciária em favor do depositário central serão realizadas, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente com a inclusão e a baixa dos ativos financeiros e valores mobiliários nos controles de titularidade da entidade.

§ 2º Os registros do emissor ou do escriturador dos ativos financeiros e dos valores mobiliários devem refletir fielmente os controles de titularidade do depositário central.

§ 3º Os ativos financeiros e valores mobiliários transferidos na forma do *caput*:

I - não se comunicarão com o patrimônio geral ou com outros patrimônios especiais das entidades qualificadas como depositário central;

II - devem permanecer nas contas de depósito centralizado em nome do respectivo titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, de seu representante, até que sejam resgatados, retirados de circulação ou restituídos aos seus titulares efetivos; e

III - não são passíveis de constituição de garantia pelas entidades qualificadas como depositários centrais, e não respondem pelas suas obrigações.

§ 4º O depositário central não pode dispor dos ativos financeiros e dos valores mobiliários recebidos em titularidade fiduciária e fica obrigado a restituí-los ao seu titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, ao seu representante, com todos os direitos e ônus que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantidos em depósito centralizado.

Art. 26. A titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central.

Parágrafo único. A transferência dos ativos financeiros e dos valores mobiliários de que trata o *caput* se dá exclusivamente em conformidade com instruções recebidas.



Art. 27. Aplica-se o disposto no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

Art. 28. Permanece aplicável às ações e aos valores mobiliários emitidos com amparo no regime da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o disposto no seu art. 41, observando-se, no que couber, os procedimentos fixados nesta Lei.

Art. 29. Compete ainda ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Parágrafo único. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende a escrituração, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.

Art. 30. Aplicam-se às entidades autorizadas a exercer a atividade de depósito centralizado e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, e a seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados as mesmas penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias previstas na legislação especial aplicável às câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação.

Art. 31. O § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....
 § 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários.



Art. 32. O *caput* do art. 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras, entidades de compensação e das entidades autorizadas, na forma da Lei, a prestar serviços de depósito centralizado.

.....” (NR)

Art. 33. O art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.

.....

II -.....

.....

30) da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição na forma do disposto pelo art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário.

.....”(NR)

Art. 34. Dê-se ao art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 31.

.....

Parágrafo único. Nos casos de transferência de financiamento para outra instituição financeira, o pagamento da dívida à instituição credora original poderá ser feito, a favor do mutuário, pela nova instituição credora.” (NR)

Art. 35. A Lei nº 9.514, de 20 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A DO REFINANCIAMENTO COM
TRANSFERÊNCIA DE CREDOR



Art. 33-A A transferência de dívida de financiamento imobiliário com garantia real, de um credor para outro, inclusive sob a forma de sub-rogação, obriga o credor original a emitir documento que ateste, para todos os fins de direito, inclusive para efeito de averbação, a validade da transferência.

Parágrafo único. A emissão do documento será feita no prazo máximo de dois dias úteis após a quitação da dívida original.

Art. 33-B Para fins de efetivação do disposto no art. 33-A, a nova instituição credora deverá informar à instituição credora original, por documento escrito ou, quando solicitado, eletrônico, as condições de financiamento oferecidas ao mutuário, inclusive as seguintes:

- I - a taxa de juros do financiamento;
- II - o custo efetivo total;
- III - o prazo da operação
- IV - o sistema de pagamento utilizado; e
- V - o valor das prestações.

§ 1º A instituição credora original terá prazo máximo de cinco dias úteis, contados do recebimento das informações de que trata o caput, para solicitar à instituição proponente da transferência o envio dos recursos necessários para efetivar a transferência.

§ 2º O mutuário da instituição credora original poderá, a qualquer tempo, enquanto não encaminhada a solicitação de envio dos recursos necessários para efetivar a transferência de que trata o § 1º, decidir pela não efetivação da transferência, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de ônus ou custa por parte das instituições envolvidas.

§ 3º A eventual desistência do mutuário deverá ser informada à instituição credora original, que terá até dois dias úteis para transmiti-la à instituição proponente da transferência.

Art. 33-C O credor original deverá fornecer a terceiros, sempre que formalmente solicitado pelo mutuário, as informações sobre o crédito que se fizerem necessárias para viabilizar a transferência referida no art. 33-A.

Parágrafo único. O credor original não poderá realizar ações que impeçam, limitem ou dificultem o fornecimento das informações requeridas na forma do caput.

Art. 33-D A instituição credora original poderá exigir ressarcimento financeiro pelo custo de originação da operação de crédito, o qual não poderá ser repassado ao mutuário.

§ 1º O ressarcimento disposto no *caput* deverá ser proporcional ao valor do saldo devedor apurado à época da transferência



decrecente com o decurso de prazo desde a assinatura do contrato, cabendo sua liquidação à instituição proponente da transferência.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo, podendo inclusive limitar o ressarcimento considerando o tipo de operação de crédito ou o prazo decorrido desde a assinatura do contrato de crédito com a instituição credora original até o momento da transferência.

Art. 33-E O Conselho Monetário Nacional e o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto no Parágrafo único do art. 31 e nos arts. 33-A a 33-D desta Lei.

Art. 33-F O disposto nos arts. 33-A a 33-E desta Lei não se aplica às operações de transferência de dívida decorrentes de cessão de crédito entre entidades que compõem o Sistema Financeiro da Habitação, desde que a citada transferência independa de manifestação do mutuário.”

Art. 36. Revogam-se os §§ 1º e 3º do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008.

Art. 37. Revoga-se o Parágrafo único do art. 293 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 38. Revogam-se o § 3º do art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e o art. 6º da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2013.


Deputado MÁRCIO MACÊDO
Presidente

